



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029172-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é agravante VERGINIA DOS SANTOS SOUZA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1006167-79.2024.8.26.0291

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2029172-79.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: VERGINIA DOS SANTOS SOUZA LOPES

AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

VOTO N. 24.696

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Decisão agravada que deferiu parcialmente a tutela antecipada para autorizar o depósito das parcelas vincendas no valor incontroverso, porém, sem afastar os efeitos da mora, ou no valor integral contratado, afastando os mencionados efeitos, contudo, sem determinar a abstenção de negativação do nome da demandante e sem permitir a manutenção da posse sobre o veículo – Recurso da autora – Impossibilidade de acolhimento do pedido principal (depósito do valor incontroverso, resultando na suspensão dos efeitos da mora, impossibilidade de negativação de seu nome e manutenção da posse do veículo) - O artigo 300 do CPC exige, para a concessão de tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – Cálculo realizado unilateralmente pela requerente não elide a validade do contrato – Consumidora que, à época da contratação, tinha ciência do valor da parcela mensal – Fumus boni iuris não caracterizado – REsp n. 1.060.530/RS – Impossibilidade de proibir o credor de exercer seu direito, consubstanciado em possível cobrança e negativação dos dados do autor – Lapso temporal de mais de dois anos para a propositura da ação – Periculum in mora não caracterizado – Possibilidade de depósito judicial das parcelas incontroversas por conta e risco da postulante, sem eficácia liberatória, conforme corretamente autorizado pelo nobre magistrado de origem – RECURSO DESPROVIDO. PLEITO SUBSIDIÁRIO – Douto juiz singular que deferiu em parte a tutela para autorizar a parte a depositar as parcelas vincendas no valor integral e consignou, nesse caso, o afastamento dos efeitos da mora – Apesar de esta Relatoria não compactuar com o entendimento exarado pelo magistrado, tendo em vista que bastava a parte efetuar o pagamento diretamente ao credor para, então, não sofrer as consequências do inadimplemento, certo é que, em razão da proibição da reformatio in pejus, imperioso o reconhecimento de que o afastamento dos efeitos da mora impede tanto a incidência dos consectários moratórios quanto a inscrição desabonadora dos dados da parte autora e a busca e apreensão do bem – Banco que, em caso de

depósito das parcelas vincendas no montante integral acordado, deve se abster de inserir o nome da parte em cadastro desabonador, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - De igual modo, apenas nessa hipótese, resta assegurada a posse do bem, posto que a mora é pressuposto da busca e apreensão do veículo alienado – Entendimento consolidado na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça – Precedente – RECURSO PROVIDO.
CONCLUSÃO: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto **VERGINIA DOS SANTOS SOUZA LOPES** contra a r. decisão de fls. 68/70 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em “*ação de obrigação de fazer cumulado com repetição com pedido liminar*”, deferiu em parte pedido de tutela antecipada aduzido pela autora, ora agravante.

Consignou o ilustre magistrado de origem:

“Vistos.

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. A tutela antecipada é medida excepcional que demanda cumulativamente a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

(...)

No caso em epígrafe, verifica-se que a parte requerente pleiteou, na inicial da ação, a autorização para consignação do valor incontroverso, ou, então, integral das parcelas, com o afastamento da mora.

Esclareça-se, inicialmente, que é cabível o depósito das parcelas incontroversas da dívida, mas desde que

efetuadas por conta e risco do devedor, o que não tem o condão de afastar os efeitos da mora.

Assim, não há óbice legal para que os depósitos dos valores incontroversos sejam realizados judicialmente, mesmo porque, conforme exposto acima, a mora não será elidida, o que revela ausência de prejuízo ao credor.

Assim, fica o autor autorizado a depositar mensalmente em juízo os montantes ditos incontroversos, sem que isso afaste os efeitos da mora ou impeça o requerido de tomar as medidas cabíveis para receber os valores entendidos devidos ou quaisquer outras entendidas necessárias e adequadas.

No caso dos autos, entretanto, a discussão também diz respeito à possibilidade do depósito judicial no valor integral das parcelas vincendas, conforme foi, ainda, expressamente pleiteado pela parte autora na inicial.

Nesta hipótese, consoante entendimento da C. 24ª Câmara de Direito Privado, é possível o depósito das parcelas no valor integral contratado, e, somente nesta hipótese, os efeitos da mora podem ser elididos.

(...)

Referidos depósitos integrais, desta feita, ficam autorizados, devendo ser comprovados nos autos. Por sua vez, no tocante à proteção da posse dos veículos, ameaçada pela ação de busca e apreensão proposta pela parte autora, não lhe assiste razão. Dar à parte

autora o direito à posse dos veículos, implicaria, na prática, em tornar sem efeito referida ação de busca e apreensão ajuizada pela instituição financeira, obstando indevidamente o seu direito de ação.

Referida instituição financeira não pode ser proibida de ingressar com ação que entenda cabível para resguardar seus direitos, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal. Esclareça-se que, tendo sido ajuizada referida ação de busca e apreensão, poderá o devedor exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, na forma da lei.

*Postas estas premissas, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA para autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas, no valor integral contratado, ocasião em que serão afastados os efeitos da mora, sem, todavia, permitir a manutenção da posse sobre os veículos, nos termos da fundamentação acima.***

4. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, sendo totalmente contraproducente a audiência de audiência de conciliação, deixo de designá-la, por ora (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).5. Cite-se e intime-se a parte ré pelo Portal Eletrônico, uma vez que inscrita no Domicílio Judicial Eletrônico. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir do quinto dia útil seguinte à confirmação do recebimento da citação realizada por meio eletrônico.

Intime-se – sem ênfase no original.

Inconformada, recorre a demandante, alegando, em síntese, que: (i) está honrando o contrato entabulado entre as partes, todavia, as taxas estão acima das condições do mercado financeiro; (ii) verifica-se que foi acordada no negócio jurídico a utilização do índice de juros de 2,15% a.m., entretanto, o banco requerido aplicou a taxa no importe 2,63%; (iii) possui interesse em realizar o pagamento do valor incontroverso e, com isso, não ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção creditícia; (iv) estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Pretende ao final, a confirmação dos pedidos efetuados liminarmente, consistentes em determinar: (i) a abstenção do banco em efetuar a negativação de seu nome nos órgãos de restrição de crédito e empromover informações à central de risco do BACEN; (ii) o afastamento da mora e a manutenção da posse do veículo KIA OPTIMA 2012/2013 – PLACA FDN5C41, **mediante o depósito do valor incontroverso (R\$ 1.838,10). Subsidiariamente**, se propõe a efetuar o depósito do valor integral (R\$ 2.255,00), e almeja o afastamento da mora, bem como a manutenção da posse do bem e a estipulação de o banco não efetuar a inserção de seus dados em cadastro depreciativo.

Efeito ativo indeferido, consoante despacho às fls. 71/75.

Contraminuta fls. 87/93.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de “*ação de obrigação de fazer cumulado com repetição com pedido liminar*” ajuizada por **VERGINIA DOS SANTOS SOUZA LOPES** contra **BANCO VOTORANTIM S.A.**, referente a contrato de financiamento para aquisição de veículo celebrado entre as partes.

saldo devedor total de R\$ 77.994,33, a ser amortizado em 48 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 2.255,00 a serem pagas a partir de 02.10.2022. Os juros remuneratórios foram previstos às taxas de 2,17% ao mês e 29,45% ao ano (fls. 48/56 dos autos de origem).

Ao ajuizar a demanda originária, a requerente requereu a concessão de liminar nos mesmos termos constantes da tutela recursal pleiteada perante esta Corte.

Sobreveio, então o r. *decisum* objurgado de fls. 68/70 dos autos de origem.

Com efeito, **o pleito principal hasteado pela parte insurgente (depósito do valor incontroverso, resultando na suspensão dos efeitos da mora, impossibilidade de negativação de seu nome e manutenção da posse do veículo), não comporta acolhimento.**

Ora, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se indispensável a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o artigo 300 do CPC.

No tocante ao *fumus boni iuris*, a argumentação, ainda que embasada em cálculos carreados aos autos pela insurgente (fls. 57/58 – autos de origem), é feita de maneira totalmente unilateral, o que não se revela suficiente para elidir a legalidade do contrato firmado entre as partes. Há, ainda, a necessidade de comprovação, sob o crivo do contraditório, da irregularidade das importâncias exigidas.

Além disso, à época da contratação, a consumidora se achava ciente do valor da parcela mensal e, embora inexistia óbice à revisão de cláusulas abusivas, tal contestação exige cautela redobrada no exame acerca da sustentada abusividade.

Uma vez não configurado o *fumus boni iuris* quanto à pretensão da devedora, não há que se proibir o banco credor de exercer o seu direito, consubstanciado em possível investida para buscar/apreender o bem e inserir do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes.

Tem-se, assim, que a narrativa autoral e o frágil conjunto probatório são insuficientes para demonstrar a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Sobre o tema há orientação consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de recurso repetitivo (REsp n. 1.060.530/RS, relatado pela Min. Nancy Andrighi):

“a) A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: I) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; II) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz” – sem ênfase no original.

Verifica-se que, no presente caso, não se vislumbra o preceituado no item II, razão pela qual a concessão do pedido principal é inviável.

Mas não é só, porquanto o contrato foi firmado em 02.09.2022, enquanto a presente demanda foi ajuizada somente em 21.11.2024 (fls. 32 dos autos originários). Ora, a demora de mais de dois anos para a recorrente se insurgir contra as taxas de juros, além de ir de encontro ao *periculum in mora*, chega a estremecer a própria plausibilidade do direito alegado.

Embora não se possa negar à parte insurgente a possibilidade do depósito da quantia incontroversa, conforme bem pontuado pelo douto juiz singular, tal situação se dará por sua conta e risco, assinalando-se, contudo, que esse depósito **não surtirá eficácia liberatória**, a teor do disposto no art. 330, § 3º, do CPC e do entendimento consolidado na Súmula n. 380 do Tribunal da Cidadania (*"A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor"*).

Os precedentes desta Colenda Câmara apontam no mesmo sentido:

**"CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CAPITALIZAÇÃO -
NEGATIVAÇÃO – DEPÓSITO JUDICIAL –
MANUTENÇÃO DO VEÍCULO NA POSSE DA AUTORA - I
- Contrato sub judice que não foi juntado aos autos,
mas que foi firmado após a edição da MP nº
1.963-17/2000, e possui previsão expressa das taxas
de juros mensal e anual, conforme informado pela
própria agravante em seu parecer contábil –
Expressa previsão da capitalização mensal – Ausente
prova inequívoca do direito, capaz de convencer da
verossimilhança das alegações, possível a
negativação do nome da agravante - II – Cabível, por
outro lado, a realização de depósito judicial das
parcelas incontroversas do débito, desde que feitas
por conta e risco da agravante, o que não tem o
condão de afastar os efeitos da mora – Inteligência
do art. 330, §§s 2º e 3º do NCPC, com
correspondência no art. 285-B, do ACPC, introduzido
pela Lei nº 12.810/2013 - III - Hipótese em que dar a
agravante o direito à posse do veículo, implicaria, na**

prática, em tornar sem efeito eventual ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor, obstando indevidamente o direito de ação do banco - Em caso de ajuizamento da referida ação, poderá a autora exercer seu direito ao contraditório e a ampla defesa, na forma da lei - Precedentes desta Turma Julgadora – Decisão reformada em parte - Agravo parcialmente provido" (Agravo de instrumento n. 2061956-90.2017.8.26.0000, Rel. Des. Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 01.06.2017) – sem destaque no original;

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - Ação revisional de contrato bancário com pedido de tutela antecipada para consignação de valores incontroversos - Ausência de elementos evidenciando a probabilidade de direito da autora, assim como o risco de lesão - Manutenção dos efeitos da avença em razão da força vinculante dos contratos e de sua presunção de licitude - Possibilidade, entretanto, de depósito dos valores por conta e risco da demandante, sem eficácia liberatória - Aplicação do disposto no art. 330, §3º, do CPC/2015 (art. 285-B, §1º, do CPC/1973) e da Súmula n. 380, do Superior Tribunal de Justiça - Recurso parcialmente provido" (Agravo de instrumento n. 2138171-44.2016.8.26.0000, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 19.05.2017).

Por outro lado, é inegável que o nobre magistrado de origem deferiu em parte a tutela para autorizar a parte a depositar as parcelas vincendas

no valor integral, consignando, nesse caso, o afastamento dos efeitos da mora.

Apesar de esta Relatoria não compactuar com o entendimento exarado pelo magistrado, tendo em vista que bastava a parte efetuar o pagamento diretamente ao credor para, então, não sofrer as consequências do inadimplemento, certo é que, em razão da proibição da *reformatio in pejus*, **necessário se faz analisar a situação concernente à (im)possibilidade de negatificação dos dados da autora e da manutenção da posse do veículo na hipótese de depósito integral dos valores.**

E, nesse contexto, respeitado o entendimento do douto juiz singular, afastar os efeitos da mora impede tanto a incidência dos consectários moratórios quanto a inscrição desabonadora dos dados da parte autora e a busca e apreensão do bem.

Afinal, se a insurgente não está mora, tal como preceitua o artigo 394 do Código Civil (*“Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer”*), não há como permitir a negatificação de seu nome.

Logo, **em caso de depósito das parcelas vincendas no montante integral acordado**, o banco deverá se abster de inserir o nome da parte em cadastro desabonador, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao teto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

De igual modo, **apenas nessa hipótese**, resta assegurada a posse do bem, posto que a mora é pressuposto da busca e apreensão do veículo alienado. Tal entendimento está consubstanciado na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Esposando o mesmo entendimento, eis precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ, para a qual a mora decorre do simples vencimento, orienta ser tão somente comprovada através do envio da notificação via postal para o endereço do devedor apontado no contrato para o ajuizamento da ação de busca e apreensão.

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que o afastamento da mora (viabilizadora do manejo da ação de busca e apreensão) reclama a presença concomitante dos seguintes requisitos:

(i) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração da plausibilidade da pretensão (consonância com a jurisprudência do STF ou do STJ); e (iii) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito (REsp 527.618/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, julgado em 22/10/2003, DJ 24/11/2003).

3. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp n. 2.169.878/MS, relator Ministro Moura Ribeiro,

Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023) – sem destaque no original.

Bem por isso, reforma-se em parte o r. *decisum* tão somente para:

1. determinar que, na hipótese de **depósito das parcelas vencidas no montante integral acordado**, deverá o requerido se abster de inscrever o nome da parte autora em cadastro desabonador, sob pena de multa diária arbitrada nos moldes estabelecidos neste julgado; 2. assegurar a posse do bem.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora